



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390921-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante CLARISSA CABREIRA, é agravado RESIDENCIAL POSITANO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2390921-58.2024.8.26.0000

Agravante: Clarissa Cabreira

Agravado: Residencial Positano SPE Ltda

Interessados: Happ Incorporadora Ltda e Inkaza Inteligencia e

Intermediacao Imobiliaria Ltda

MM. Juiz de Direito: Dannel Adriano Araldi Martins

Comarca de Cotia - Foro de Cotia - 3ª Vara Cível

Voto nº 5714

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Agravante demonstrou insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a gratuidade de justiça pode ser indeferida se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão. 4. A Agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar sua hipossuficiência econômica, conforme solicitado, demonstrando movimentação bancária incompatível com a alegada necessidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A concessão da gratuidade de justiça é condicionada à comprovação de hipossuficiência econômica, não demonstrada pela Agravante”.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 2º e § 3º; art. 101.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2112973-58.2023.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2127823-88.2021.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04/08/2021.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Clarissa Cabreira contra a r. decisão de e-fls. 170 que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual e Restituição dos Valores Pagos ajuizada pela Agravante contra Residencial Positano SPE Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em benefício da parte agravante.

Irresignada, insurge-se a Autora, sustentando que a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira, salvo se houver elementos contrários suficientes que desqualifiquem tal alegação, o que não ocorreu no presente caso. Afirma que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem a devida consideração das despesas essenciais da Agravante, afronta diretamente o princípio da inafastabilidade do acesso à justiça. Argumenta que o valor das custas é significativamente elevado e supera a capacidade financeira da Agravante, comprometendo diretamente sua subsistência e o cumprimento de suas despesas essenciais. Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 22/23), estando ele em condições de julgamento.

Não foi apresentada contraminuta de agravo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de insurgência da Autora contra decisão que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, temos que o Magistrado somente indeferirá o benefício da gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Além disso, no § 3º do referido artigo, fica estabelecido que goza de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Em que pese a hipossuficiência ser presumida com a mera declaração, tal presunção é somente relativa, cabendo a concessão da gratuidade pleiteada aos necessitados que demonstrarem insuficiência de recursos, em observância ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Neste sentido, diante de certas situações, condiciona-se a concessão do benefício à apresentação de documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência, caso algum dos elementos presentes nos autos suscite dúvida acerca da viabilidade da benesse. Em outras palavras, a hipossuficiência econômica pode e deve ser objeto de verificação pelo Magistrado.

O benefício pretendido é excepcional e reservado apenas para os absolutamente necessitados, que não têm condição alguma de suportar as custas e despesas processuais sem colocar em risco seu próprio sustento ou de sua família.

No mesmo sentido, destaco o entendimento perfilhado por essa C. 2ª Câmara de Direito Privado, cujos destaques são ausentes nos originais:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

*“ALIMENTOS PROVISÓRIOS – Pretensão de redução – Inadmissibilidade – Observância, nesta fase de cognição sumária, do binômio necessidade-capacidade até o momento – Ausência de comprovação de forma contundente da inviabilidade de arcar com o montante imposto (um salário mínimo e meio) – Documentação, sobretudo extratos bancários, que demonstra movimentação considerável de dinheiro, indicando razoabilidade e proporcionalidade do montante – Data estabelecida para o pagamento que se mostra adequada a garantir pagamento das despesas, inexistindo comprovação de acordo prévio em sentido contrário – Retroatividade à citação – Cabimento – Observância do art.13, § 2º, da Lei de Alimentos – **Gratuidade – Indeferimento - Existência de elementos nos autos que afastam a presunção de veracidade do alegado estado de pobreza – Hipótese em que a concessão do benefício fica adstrita à comprovação da hipossuficiência financeira da parte** – Recurso improvido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2112973-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; em 13/09/2023) (Grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PATAMAR DE 03 SALÁRIOS MÍNIMOS AO MÊS - INSURGÊNCIA DO RÉU - DESCABIMENTO - ALIMENTANTE NÃO DEMONSTROU A SUPOSTA INCAPACIDADE EM ARCAR COM OS ALIMENTOS PROVISORIAMENTE FIXADOS - EM ANÁLISE DOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

*DOCUMENTOS JUNTADOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE, VERIFICA-SE QUE AO LONGO DOS ÚLTIMOS MESES O ALIMENTANTE RECEBEU VULTOSAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS, SEMPRE DOS MESMOS PAGADORES, EM QUANTIA MUITO SUPERIORES À REMUNERAÇÃO QUE ALEGA PERCEBER - POR OUTRO LADO, RESTA INCONTROVERSO QUE AS NECESSIDADES DA CRIANÇA, PRESUMIDAS EM RAZÃO DE SUA MENORIDADE, SÃO MAJORADAS POR SE ENCONTRAR EM IDADE ESCOLAR - PENSÃO ARBITRADA EM PATAMAR QUE VEM RESPALDADO PELA SUPOSTA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AGRAVANTE, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - **INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS** - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127823-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; em 04/08/2021) (Grifos nossos).*

Nesse contexto, em que pesem as razões suscitadas, verifico que a Agravante não demonstrou sua hipossuficiência de recursos. Da análise dos autos, verifica-se que às e-fls. 23 a Agravante foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem suas alegações.

Acontece que, a despeito da determinação, a parte agravante juntou apenas parcialmente a documentação solicitada, de

modo que não foi capaz de demonstrar a suposta hipossuficiência. Destaca-se que, em relação aos rendimentos, a parte apenas juntou documentos na origem (e-fls. 139/144) que indicam uma movimentação bancária incompatível com aqueles que têm o direito ao benefício que, reafirma-se, é destinado apenas a quem não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Desse modo, correta a r. decisão guerreada, a qual resta mantida. Diante do resultado do julgamento, determino o recolhimento do preparo recursal na origem no prazo de 10 dias, nos termos do art. 101, do CPC, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual, consoante expressa o artigo 1.098, §6º, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, desta Corte¹.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. Determino o recolhimento do preparo recursal na origem no prazo de 10 dias, nos termos do art. 101, do CPC, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual.

CORRÊA PATIÑO
Relatora